



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.793 - DF (2014/0008285-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL E OUTRO(S)
RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DOS VALORES DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre os valores devidos em sede de execução contra a Fazenda Pública implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.793 - DF (2014/0008285-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP contra decisão de e-STJ, fls. 369/371 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que o valor a ser reconhecido na execução seria o da Nota Técnica n. 86/SAB, porém a nota mencionava dois valores, assim, não há como saber qual deles deve ser aplicado.

Afirma que o termo inicial para a atualização do acordo seria a data do reconhecimento da dívida e não mês a mês.

Alega que a pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que não se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.793 - DF (2014/0008285-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

A Corte local assim entendeu sobre a Nota Técnica 86/SAB, de 6/4/2005 (e-STJ, fl. 281):

Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica 86/SAB, de 6.4.2005, após a juntada de notas fiscais constantes do Processo 48610.010166/2004 e outras apresentadas pela Autora à ANP, em 21.3.2005, e de novos DCPs, também pela Autora, compatibilizando-os com as notas fiscais então disponibilizadas, foram suprimidas outras glosas e, alterada a Nota Técnica 582/SAB, chegou-se ao valor de R\$ 1.457.893,51, referente ao período de dezembro de 1999 a dezembro de 2000 devidos à Autora (PA, fis. 311-3 15).

De todo o exposto, tem-se que:

- não houve contestação à existência de débitos relacionados aos períodos postulados na inicial (meses de janeiro, junho e outubro a dezembro de 2000 e janeiro a agosto de 2001), mas alegação de que teria havido pagamento indevido em relação ao período de dezembro de 1999 a dezembro de 2000 e suspeitas de fraude que poderiam abranger outros períodos, cuja auditoria estava sendo feita administrativamente;
- **as investigações terminaram, tendo, em 6.4.2005, sido elaborada Nota Técnica 86/SAB, concluindo pela existência de saldo em favor da Autora, relativo ao período de dezembro de 1999 a dezembro de 2000, o que abrange parte dos meses objeto do pedido inicial (meses de janeiro, junho e outubro a dezembro de 2000).** - grifos acrescidos

Como se vê, a Nota Técnica 86/SAB, discrimina valores que não tinham sido computados anteriormente, assim, rever a pretensão do agravante nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 369/371):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 287):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Delineados no acórdão exequendo os limites do título executivo, descabe a reabertura da questão em sede de embargos à execução.

II - Título executivo judicial que é claro quando delimita os valores devidos e o termo inicial da incidência da atualização monetária.

III - Verba de honorários advocatícios arbitrada na sentença, no importe de R\$ 130.000,00, ou cerca de 1% sobre o valor da condenação, que se afigura razoável, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendimento esse que está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal.

IV - Recurso de apelação da ANP a que se nega provimento. Sentença que se confirma.

A agravante alega a existência de violação dos arts. 468 e 535 do CPC, porquanto haveria omissão pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

Sustenta que o valor a ser reconhecido na execução seria o da Nota Técnica n. 86/SAB, porém a nota mencionava dois valores, assim, não há como saber qual deles seria aplicado.

Afirma que a atualização deveria ocorrer do reconhecimento da dívida e não mês a mês.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

De outra parte, a matéria referente ao art. 468 do CPC, assim foi decidida pelo Tribunal de origem (e-fl. 284):

4. Ocorre que, conforme bem salientado na sentença, o título executivo judicial é claro quando afirma que o ressarcimento é devido nos valores reconhecidos pela Nota Técnica 86/SAB e pelo Despacho 1206/2002 (fls. 74-78 e 69-71, respectivamente), ou seja, os valores efetivamente devidos correspondem à cifra de R\$1.457.893,51.

5. Quanto ao termo inicial da incidência da atualização monetária, tal questão restou esclarecida no julgamento dos embargos de declaração, consoante trecho do voto condutor do acórdão, a seguir transcrito:

(...)

Em relação à incidência de correção monetária, não determinou o acórdão embargado incidisse ela a partir da citação. Segundo o acórdão, a data da citação será o termo inicial dos juros de mora.

Como os valores a serem ressarcidos à Autora são os reconhecidos pela ANP, a correção monetária, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deverá incidir a partir da data-base de atualização adotada pela ANP para reconhecimento de cada um dos créditos.

(...)

6. Portanto, a atualização monetária é devida a partir do efetivo reconhecimento de cada uma das parcelas pela ANP, e não somente a partir de 21/12/2004, com a aprovação da proposta, por intermédio da RD 537/2004 (fl. 16), pela Diretoria da Agência Reguladora, como pretende fazer crer a apelante.

7. Por outro lado, conforme se abstrai do título executivo, os valores levantados pela embargada correspondem apenas àquela parte do crédito objeto de depósito judicial na MC 2003.34.00.0000327-5, ou seja, R\$ R\$5.271.780,06, e não à sua integralidade.

8. Também não prevalece o argumento de que o valor de R\$830.304,09, que a embargada alega ser devido, foram reconhecidos como crédito em favor da ANP e já estão compreendidos naquele levantado pela embargada, já que, no Despacho 33/2004, fl. 73, a ANP reconhece claramente que deve ser desconsiderado tal montante inscrito na coluna débito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho 1206/2002, tanto assim é que no Despacho 1206/2002 consta nota consignando que "O Despacho nº 33/2004 - DOU 29.1.2004 anulou parcialmente este Despacho, determinando que seja desconsiderado o valor de R\$ 830.304,09, inscrito na coluna 'Débito'".

Rever tal conclusão implicaria o reexame das provas constates dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Percebe-se que o Tribunal de origem concluiu pela configuração dos danos morais com base na análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, para alterar o entendimento do Tribunal a quo, como requer a recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 372.958/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0008285-0

AgRg no
AREsp 462.793 / DF

Números Origem: 200134000283889 200934000026332 26303420094013400

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.